



PREPEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES Rus Luiz Gomes Vilanova, 55, Centro CNPJ: 01.612.603/0001-07 CEP: 64.438-000 SANTO ANTONIO DOS MILAGRES-PI

Officio Circular nº xxx /2018

Em. 20/08/2018

Ilmo. Sr(a)

DARIO SOARES LIMA

Candidato (a) Teste Seletivo

Assunto: Convocação Teste Seletivo Simplificado nº 001/2017.

# -PRORROGAÇÃO TESTE SELETIVO Nº 001/2017-

Tendo Vossa Senhoria obtido aprovação no Teste Seletivo Simplificado para o Cargo de PROFESSOR DAS SÉRIES INICIAIS, realizado por este Município, conforme edital nº 001/2017 e homologado o resultada final no Diário Oficial dos Municípios e Portal de Transparência da Prefeitura, convocamos V.Sa. a comparecer ao Departamento de Pessoal perante à Comissão Organizadora do Certame, desta Prefeitura, localizada na Rua Luiz Gomes Vilanova, 55- centro, nesta cidade, no prazo de 03 (três) dias a contar da data do recebimento deste oficio, munido da documentação conforme subitem 3.1 do edital nº 001/2017 — Fundação Madre Juliana.

Obs.: Documentação exigida de acordo com o Cargo Pleiteado e o não comparecimento no prazo estabelecido implicará em sua desclassificação ou desistência do cargo pleiteado.

Sem mais para o momento, voto da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho Prefeito Municipal

# PLANO DE CARREIRA CARGOS E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Santo Antônio dos Milagres - PI





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES Rus Luis Gomes Vitanova, 55, Centro CNPJ: 01.612.603/0001-07 CEP: 64.438-000 SANTO ANTONIO DOS MILAGRES - PI

LEI Nº 135 DE2016

EM. 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a Reestruturação do Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionals da Educação/magistério do Município de Santo Antônio dos Milagres - PI, em conformidade com o artigo 6º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e com base nos artigos 206 e 211 de Constituição Federal, dos artigos 8º § 1º e 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1986, e no artigo 40 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e Lei 12.014 de 06 de agosto de 2009, artigo 1º incisos I, II e III e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES-PI, ADALBERTO GOMES VILANOVA SOUSA FILHO: no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Cârnara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

#### TİTULOI

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO ÚNICO

#### DO PLANO DE CARREIRA

Art.1º - Esta Lei dispõe sobre a reestruturação, adequação, organização do Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação /Magistério do Município de Sento Antônio dos Milagres - Piaul, de acordo com as diretrizes, emanadas do Conselho Nacional de Educação, previstas na Resolução nº 02, de 28 de maio de 2009, no artigo 6º da Lei nº 11.738, de 16 de junho de 2008, e com base nos artigos 206 e 211 da Constituição Federal, dos artigos 8º § 1º e 67 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no artigo 40 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e Lei 12.014, de 06 de agosto de 2009, artigo 1º incisos I, II e III.

§1º - As disposições comuns a todos os servidores municipais não constantes nesta Lei serão regidas, subsidiariamente, pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santo Antônio dos Milagres.

## TÍTULO II

## DA CARREIRA

# CAPÍTULO I

# DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DESTE MUNICÍPIO

Art. 2º - As Carreiras dos Servidores da Educação tem como princípios básicos:

- Ingresso no cargo exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III. Piso salarial profissional;
- Existência de condições ambientais de trabalho, pessoal de apoio qualificado, instalações e materiais didáticos adequados;
- V. Profissionalização, que pressupõe vocação, dedicação e qualificação profissional com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- Valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- VII. Período reservado a estudos, planejamento e availação, incluido na carga de trabalho;
- Progressão vertical e horizontal baseada na titulação e na avaliação de desempenho.
  - X. Habilitação profissional exigida para o exercício do magistério através da comprovação da titulação específica:

(Continua na próxima página)

www. diarioficialdosmunicipios.org A divulgação virtual dos atos municipais





#### PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES Rua Luis Gomes Vilenova, 55, Centro CNPJ: 01.612.603/0001-07 CEP: 64.438-000

- X. Garantia de padrão de qualidade do ensino:
- XI. Igualdade de tratamento para efeitos didáticos e técnicos;

Art.3º - O regime jurídico dos Profissionais da Educação é o vigente para os servidores em geral do município, o estatutário observado as disposições específicas desta Lei.

Art.4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- Rede Publica Municipal de Ensino o conjunto de instituições públicas que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de
  - Educação:
- Cargo público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público:
- Servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo ou emprego público;
- IV. Emprego Público posto de trabalho ocupado por servidor estatutário;
- V. Classe é o desdobramento de um cargo no sentido de carreira:
- Carreira é o conjunto de cargos e classes da mesma natureza de trabalho, escalonados segundo o grau de responsabilidade e complexidade;
- VII. Quadro de pessoal é o conjunto de cargos efetivos e das funções de confiança e comissionados, integrantes da rede municipal de ensino;
- VIII. Professor é o ocupante de emprego com funções de magistério;
- IX. Cargo técnico é o que exige conhecimentos profissionais especializados para o seu desempenho, dada a natureza científica ou artística das funções que desempenha:
- X. Magistério é o conjunto de profissionais da Educação, ocupante de emprego de professor que oferece a docência e funções de suporte pedagógico à docência, no âmbito do ensino público municipal com vistas a atingir os objetivos da educação;
- Área de atuação refere-se à etapa da Educação Básica em que o professor desenvolve suas funções;
- XII. Horas- aulas correspondem a toda e qualquer atividade programada com frequência exigivel e efetiva orientação por professor habilitado, realizada em sala de aula ou em outro local, adequado ao processo de ensino aprendizagem:
- XIII. Horas-atividades são as horas destinadas à programação e preparação do trabalho didático, à colaboração com as atividades de direção e administração da escola, ao aperfeiçoamento profissional e à articulação com a comunidade:
- XIV. Nivel ou referência de vencimento é a posição distinta na faixa salarial, identificada por algarismo romano de I a VII.
- XV. Suporte Pedagógico as atividades de direção, supervisão/coordenação pedagógica, orientação educacional inspeção e planejamento como apoio direto ou indireto à regência de classe, lotados no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;
- XVI. Efetivo Exercício é a atuação do Servidor da Educação em funções específicas de seu cargo no âmbito da Secretaria Municipal da Educação, ressalvados os casos assegurados nesta lei;
- XVII. Progressão Horizontal a passagem do profissional do Magistério para a referência seguinte, mantida a classe, mediante aprovação em avaliação de desempenho;
- XVIII. Progressão Vertical é a passagem do profissional do Magistério para uma das classes subsequentes, mediante adequada titulação e aprovação em avaliação de desempenho;
- XIX. Classe: é a posição distinta verticalmente, identificada por letras maiúsculas, atendidos os critérios de habilitação profissional (A, B, C, D e E);
- Remuneração é a atuação do Servidor da Educação correspondente ao vencimento acrescido das vantagens que fizer jus.

## CAPÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 5º - O quadro de pessoal dos profissionais da educação é constituído de Professor, Pedagogo, Diretor, Coordenador Pedagógico, Supervisor Pedagógico, Gestor Escolar e Trabalhadores em Educação, cujos ocupantes possuam a qualificação consignada no artigo 4º desta lei nos moldes previstos na Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Entende-se por Trabalhadores em Educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com título de mestrado nas mesmas áreas; portadores de diploma de curso técnico, científico ou superior em área pedagógica ou afim.

Art. 6º - Os Cargos Comissionados são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – A função gratificada são atribuições de responsabilidade para servidores efetivos da administração pública municipal de Santo Antônio dos Milagres - PL

Art. 7º - As funções de confiança de diretor de unidade escolar serão criadas pelo Prefeito Municipal, observando a resolução nº 02, de 28 de maio de 2009 do Conselho Nacional de Educação e artigo 37º inciso II da CF, de acordo com as necessidades da rede municipal de ensino.

- Número de alunos;
- Grau de ensino ministrado;
- III. Número de turnos.

# CAPÍTULO III DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 8º - O ingresso de profissionais da educação far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas de títulos.

Art. 9º - O provimento de cargos efetivos do pessoal do magistério é acessível aos brasileiros ou equiparados e o ingresso dar-se-á com o vencimento inicial da carreira, atendidos os pré-requisitos de qualificação e de idade mínima de 18(dezoito) anos.

Art. 10º - As normas específicas para realização do concurso, para provimento de cargos do magistério, serão aprovadas no edital do concurso, observando o que dispuser a legislação pertinente.

## TÍTULO III

# DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 11 O desenvolvimento funcional dos profissionais em educação básica do município dar-se-á através da progressão funcional e salarial.
- Art.12 Progressão é a evolução do profissional do magistério sob a forma de progressão funcional, em função da qualificação e da avaliação do seu desempenho.
- Art. 13 As Classes são categorias estruturadas em linha vertical de acesso, composta de várias referências, identificadas por letras maiúscula A, B, C, D e E, (Continua na próxima página)

Diário Oficial dos Municípios A prova documental dos atos municipais





#### PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS MEAGRES Rua Luis Gomes Vilenova, 55, Centro CNPJ: 01.612.603/0001-07 CEP: 64.438-000

com vencimento fixado segundo o nível de habilitação exigida, graduação e pós graduação (especialização, mestrado e doutorado), a qualificação e a natureza do servico.

- Art. 14 Cumprido o período probatório, e comprovada a conclusão de cursos de formação, graduação e pós graduação relacionadas à educação, o profissional do magistério será provido para a classe imediatamente superior.
- Art. 15 Ao completar 05 (cinco) anos de efetivo exercício no mesmo nível de progressão salarial, o profissional do magistério será promovido para o outro nível imediatamente superior ao que ocupa.

Parágrafo único: A mudança de classe fica condicionada ao professor que se habilitar na classe correspondente, e será concedido no prazo de noventa dias, a partir da data do requerimento para as classes de categorias em nível vertical.

Art. 16 – Para efeito interstício, intervalo entre uma progressão funcional e outra, não se conta o tempo em que o Servidor da Educação estiver:

- Em licença:
  - a. Por motivo de afastamento do conjugue ou companheiro (a);
  - b. Para o serviço militar;
  - c. Para atividade política;
  - d. Por interesse particular:
  - e. Para desempenho de mandato classista.
- II. Afastamento para:
  - a. Servir outro órgão ou entidade;
  - b. Exercício de mandato eletivo;
  - c. Estudo no exterior.
- Estiver lotado fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação do Santo Antônio dos Milagres
- IV. Estiver em estágio probatório;
- Estiver em desvio de função.

Art. 17 - Também para efeito interstício, intervalo entre uma progressão funcional e outra, não se conta o ano em que o Servidor da Educação estiver:

- Faltado mais de dez dias sem a devida justificativa;
- Sofrido pena administrativa de suspensão por Processo Administrativo Disciplinar - PAD.

Art. 18 - É vedada a Progressão Funcional ao Servidor da Educação que estiver:

- Em estágio probatório;
- Cumprindo pena decorrente de processo disciplinar no decorrer do interstício de cinco anos;
- Lotado fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação;
- IV. Em desvio de função;
- Mais de 10 faitas injustificadas no decorrer de 12 meses.

Parágrafo único: O Servidor da Educação em desvio de função, quando retornar à educação, deverá cumprir ou terminar de cumprir o interstício, intervalo mínimo para a progressão funcional em efetivo exercício.

## CAPÍTULO II

## DA PROGRESSÃO FUNCIONAL/VERTICAL - ACESSO DE CLASSE

Art. 19 - A progressão funcional é a evolução automática do profissional da educação de sua classe para outra do cargo que ocupa, em função da qualificação ou titulação exigida, nos termos do artigo 16, desta Lei, dentro da área de atuação. Parágrafo Único - Na progressão funcional de que trata o caput deste artigo, o profissional da educação será enquadrado no mesmo nível alcançado na classe anterior.

- Art. 20 Para efeito da progressão funcional, os cargos de professor, pedagogo e trabalhadores em educação são agrupados em classes, compreendendo cada classe um grau determinado pela habilitação ou titulação do profissional do magistério, dentro da área de atuação.
- §1º Para a mudança de classe será exigida a apresentação de Diploma para a graduação e certificado para os demais na área de atuação ao qual fez concurso público, os quais deverão ser registrados ou revalidados por Sistema Educacional Brasileiro, mais histórico escolar.
- §2º Os diplomas e/ou certificados a serem utilizados na progressão terão que ser concluídos após a posse do servidor.
- § 3º Os cargos de professor e pedagogo serão constituídos das seguintes classes:
  - Professor classe A:
- II. Professor e pedagogo classe B;
- III. Professor e pedagogo classe C;
- IV. Professor e pedagogo classe D;
- V. Professor e pedagogo classe E.
- VI. As classes acima elencadas seguirão as seguintes especificações:
- a) <u>Professor classe "A"</u> assim especificado: professor classe "A" é o regularmente investido no cargo para cujo provimento se exige habilitação específica de nível médio (magistério) ou equivalente, obtido em três séries (Área de atuação — Educação Infantil e 1° ao 5° ano do Ensino Fundamental);
- b) <u>Professor classe "B"</u> é assim especificado; professor classe "B" é o que possui habilitação de grau superior (licenciatura piena);
- c) <u>Pedagogo classe "B"</u> é assim especificado: pedagogo é o administrador escolar, supervisor escolar, orientador educacional ou planejador educacional o que habilitação plena em pedagogia (grau superior);
- d) Professor classe "C" é assim especificado: professor classe "C" é o que possui além da habilitação de grau superior (licenciatura plena), curso específico de especialização com carga horária mínima de 360 h na área de educação;
- e) <u>Pedagogo classe "C"</u> é assim especificado: pedagogo classe "C" é o administrador escolar, supervisor escolar, orientador educacional ou planejador educacional o que possui além da habilitação de grau superior (licenciatura plena), curso específico de especialização com carga horária mínima de 360 h na área de educação;
- f) <u>Professor classe "D"</u> é assim especificado: professor classe "D" é o que possui além da habilitação de grau supervisor (licenciatura piena), curso especifico Mestrado na área afim;
- g) Pedagogo classe "D" é assim especificado: pedagogo classe "D" é o administrador escolar, supervisor escolar, orientador educacional ou planejador educacional que possui além de habilitação de grau superior (licenciatura plena em pedagogia), curso específico de mestrado na área afim;
- h) <u>Professor classe "E"</u> é assim especificado: professor classe "E" é o que possui além da habilitação de grau supervisor (licenciatura plena), curso específico Doutorado na área atim;
- i) <u>Pedagogo classe "E"</u> é assim especificado: pedagogo classe "E" é o administrador escolar, supervisor escolar, orientador educacional ou planejador educacional que possui além de habilitação de grau superior (licenciatura plena em pedagogia), curso específico de doutorado na área afim.

Parágrafo único: A mudança de classe, ou acesso, se fará no prazo de noventa dias a partir da data do requerimento, quando comprovada a conclusão da habilitação necessária à classe requerida.

Art. 21 - Também para efeito do interstício, intervalo entre uma progressão funcional e outra, não se conta o ano em que o Servidor da Educação estiver:





#### PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS MEAGRES Rua Luis Gomea Vilanova, 55, Centro CNPJ: 01.612.603/0001-07 CEP: 64.438-000

- Faltado mais de 10 (dez) dias sem justificativa;
- Sofrido pena administrativa de suspensão.

# CAPÍTULO III DA PROGRESSÃO SALARIAL/HORIZONTAL — NÍVEIS

- Art. 22- Progressão Salarial é a evolução do profissional da educação de um nível para outro superior do cargo e classe que ocupa, ou em função da avaliação do desempenho e da participação em cursos de atualização e aperfeiçoamento, ou em detrimento da progressão para cada intervalo de <u>Q5 (cinco) anos.</u>
- § 1º Os níveis salariais são os indicados no anexo I desta Lei, identificados pelos algarismos romanos de I a VIII, correspondendo cada nível um acréscimo de 5% (cinco por cento), sobre o vencimento imediatamente anterior ao que ocupa.
- § 2º Aplica-se a progressão salarial aos ocupantes dos cargos efetivos do quadro permanente dos profissionais da educação/magistério.
- § 3º A mudança de nível será sempre para o nível seguinte.
- § 4º A mudança de nível não tem relação com a classe do servidor.
- § 5º A mudança de nível acarretará acréscimo sobre o vencimento base, conforme as tabela do anexo I desta Lei.
- Art. 23 Em estágio probatório, o docente não fará jus à mudança de classe.
- Art. 24 Cumprido o período probatório, e comprovada a conclusão de cursos de formação, graduação e pós graduação relacionada à educação, o profissional do magistério será promovido para a classe imediatamente superior.

Parágrafo único. O ano em que o servidor faltar 10 (dez) dias ou mais sem justificativa não será computado para efeito do inciso I.

- Art. 25 O município deve proporcionar as condições necessárias para que o servidor possa se qualificar no sentido de atender aos requisitos firmados no artigo nesta Lei.
- Art. 26 O tempo de serviço em que o profissional da educação se encontre afastado do exercício do cargo não será computado para efeito de progressão salarial, exceto nos casos considerados de efetivo exercício na docência.
- Art. 27 A contagem de tempo de serviço para um novo período será sempre iniciada no dia seguinte aquele em que o servidor houver completado o período anterior.
- Art. 28 Perderá o direito a progressão salaríal o profissional da educação que, no período de cinco anos a ser computado, tiver:
- Recebido 03 (três) advertências escritas ou cumprido pena de suspensão mediante Processo Administrativo Disciplinar - PAD;
- Mais de dez faltas n\u00e3o justificadas.
- Art. 29 As progressões salariais, disciplinadas nos artigos anteriores, não poderão ser concedidas ao profissional da educação quando posto à disposição de órgão ou entidade fora do sistema de ensino deste município.
- Art. 30 O profissional da educação ao completar 05 (cinco) anos de efetivo exercício no mesmo nível salarial será automaticamente, promovido para o nível imediatamente superior a que lhe pertence.

## CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

- Art. 31 A avaliação de desempenho é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do profissional da educação no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira, e deverá observar os princípios e regras estabelecidas nesta Lei vigente, bem como critérios a serem fixados em lei ordinária específica.
- § 1º- Para garantia dos valores da legalidade, moralidade e transparência dos processos de avaliação, fica autorizada a instituição de uma Comissão Central de Avaliação com mandato de 03 (três) anos, composta por representantes da Secretaria Municipal de Educação.
- § 2º- A comissão de que trata o parágrafo anterior será composta de 05 (cinco) membros, sendo dois indicados pela Secretaria Municipal de Educação, e 01 (um) membro indicado pelo Poder Executivo, dois eleitos pelos profissionais do magistério, em assembléia perante a entidade de classe deste município, elegendo se entre eles o Coordenador.
- § 3º- Os processos de avaliação deverão considerar dentre outros elementos de convicção, registros, dados e informações prestadas pela chefia imediata dos profissionais da educação e pelo próprio avaliado.
- § 4º- A avaliação de desempenho deverá ser realizada de forma contínua e o resultado da mesma se dará a cada três anos.
- Art. 32 Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que levarão em consideração o projeto pedagógico do ensino municipal, a natureza das atividades desempenhadas pelo profissional da educação e as condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:
- Objetividade, clareza e adequação dos processos e instrumentos de avallação ao conteúdo ocupacional dos cargos;
- Periodicidade;
- Comportamento observável do profissional da educação;
- IV. Conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos profissionais da educação;
- V. Conhecimento do servidor da educação do resultado da avaliação;
- VI. Capacitação de avaliadores.
- Art. 33 Deverão ser consideradas duas formas básicas de avaliação de desempenho:
- I avaliação de características relacionadas ao desempenho de cargo ou função dos profissionais da educação/magistério, levando-se em conta os seguintes critérios:
- a) Assiduidade, pontualidade, disciplina, iniciativa, presteza e urbanidade no tratamento:
- b) Produtividade, eficiência e qualidade dos serviços prestados;
- c) Concepção de metas e objetivos estabelecidos;
- d) Administração do tempo;
- e) Chefia e liderança, quando for o caso;
- f) Cultura geral e profissional.
- I avaliação de características relacionadas à formação, capacitação e profissionalização dos profissionais da educação.
- §1º Para efeito de aprovação na Avaliação Permanente de Desempenho, o servidor deverá obter a pontuação mínima de 70% (setenta por cento) em uma pontuação de zero a cero.





# CIPAL DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES

- §2º É facultado ao servidor avaliado discordar da sua avaliação apresentar recurso junto a Secretaria de Educação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da ciência pelo servidor na Ficha de Avaliação de Desempenho.
- Art. 34 A avaliação de desempenho deverá servir também para a identificação de situações de desempenho funcional deficiente, irregular ou insatisfatório, com o propósito de corrigir distorcões e necessidades de aperfeicoamento e capacitação profissional.
- Art. 35- Os Servidores investidos nos cargos de profissionais da educação deverão frequentar programas de educação inicial e continuada em instituição de ensino superior (IES), mediante planejamento apropriado do sistema municipal de ensino.

Parágrafo único - O regime de frequência aos cursos de aperfeiçoamento profissional continuado, oferecido pelo o ente ou em parceria com o FNDE/MEC, com aceitabilidade pelo professional da educação/magistério não será aceita a simples alegação de doença ou de outros motivos sem comprovação da causa.

## TİTULO

#### CAPITULO I DA REMUNERAÇÃO

#### SECÃOI

## DO VENCIMENTO/PISO

- Art. 36 O Servidor ocupante de cargo do quadro efetivo da Educação faz jus ao vencimento mensal correspondente ao nível da respectiva classe, conforme
- §1º Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado pela Lei 11.738/2008, que regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica estando este no anexo I desta Lei.
- §2º Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei.
- §3º Os vencimentos dos servidores públicos do quadro da educação municipal são irredutíveis, observado o disposto nos incisos XI e XIV do artigo 37 da Constituição Federal, resguardado a possível redução de carga horária.
- §4º Observar-se-á a qualificação exigida para cada classe e nível, devendo anualmente ser revisada e atualizada a tabela que dispõe sobre o vencimento e a dispersão salarial entre as classes, respeitando que a atualização, dar-se-á com base no professor inicial classe A, Nível I 40(quarenta) horas semanais e reduzindose em 50% (cinquenta por cento) para uma jornada de 20 (vinte) horas semanais, conforme atualização do piso estabelecido pelo MEC (Ministério da Educação) por portaria interministerial publicada anualmente, e conforme dispõe o artigo 5º, da Lei 11.738/2008.
  - Professor classe "A", vencimento o piso nacional vigente para uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, reduzindo-se em 50% (cinquenta por cento) para uma jornada de 20 (vinte) horas semanais, conforme artigo 2º da Lei 11.738/2008, atualizado na forma do artigo 5º da Lei 11.738, de 16 de iulho de 2008:
- Professor classe "B" nível I: terá o mesmo vencimento do professor classe "A" nível I com acréscimo de 12% (doze por cento) sobre o vencimento do professor classe A nível I para uma jornada de 40 horas semanais:

- Pedagogo classe "B" nível I: terá o mesmo vencimento do professor classe \*B\* nível I com acréscimo de 12% (doze por cento) para uma jornada de 40 horas semanais:
- V. Professor classe "C" nível 1: terá o mesmo vencimento do professor classe "B" nível I acrescido 12% (doze por cento) observando-se a mesma redução contida no inciso I:
- V. Pedagogo classe "C" nível I: terá o mesmo vencimento do pedagogo classe \*B\* nível I com acréscimo de 12% (doze por cento) para uma jornada de 40 horas semanais:
- VI. Professor classe "D" nível I: terá o mesmo vencimento do professor classe "C" nível I acrescido 12% (doze por cento) para uma jornada de 40 horas, observando a mesma redução do inciso I;
- Pedagogo classe "D" nível I: terá o mesmo vencimento do pedagogo classe "C" nível I com acréscimo de 12% (doze por cento) para uma jornada de 40 horas semanais;
- Professor classe "E" nível I: terá o mesmo vencimento do professor classe "D" nível I acrescido 12% (doze por cento) sobre o vencimento do professor classe "D" nível I para uma jornada de 40 horas;
- Pedagogo classe "E" nível I: terá o mesmo vencimento do professor classe "E" nível I.

Art. 37 - O Piso Salarial Profissional Nacional do magistério público da educação básica municipal será atualizado, anualmente no mês de janeiro de cada ano. Parágrafo único - A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o que preceitua a lei 11.738/08, ou outra que venha a tratar da matéria, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

## SECÃO II

# CAPÍTULO I

## DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

- Art. 38 Além do salário base e de outras vantagens previstas nesta Lei, os servidores terão direito às seguintes gratificações:
- Gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- Gratificação Natalina:
- Por ampliação da jornada de trabalho;
- Gratificação de Deslocamento

## Subseção I

## Gratificação pelo exercício de função de direção chefia e assessoramento

- Art. 39 Ao servidor investido em função de Direção, Coordenação, Supervisão, chefia ou assessoramento é devido uma gratificação pelo seu exercício.
- §1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em Decreto a ser regulamentado pelo Gestor Municipal.
- §2ºA remuneração pelo exercício de função de Direção, Coordenação, Supervisão, chefia ou assessoramento, não será incorporada à remuneração de servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES Rua Luis Gomes Vilanova, 55, Cantro CNPJ: 01.612.603/0001-07 CEP: 64.438-000

#### Subseção II

#### Da Gratificação Natalina

Art. 40 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) na remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§1\*A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, será considerada como mês integral.

§2"A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§3ºA gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 41 – O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício. Calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

#### Subseção III

#### Da Gratificação Por Ampliação Da Jornada De Trabalho

Art. 42 - Fica criada a Gratificação por Ampliação da Jornada de Trabalho, atribuída ao profissional do magistério da educação básica, em atividade docente e de suporte pedagógico à docência, em outro turno de trabalho, calculada proporcionalmente às horas trabalhadas.

§1º- Quando houver necessidade imperiosa do serviço, mediante justificativa circunstanciada do titular do cargo de Secretário(a) Municipal de Educação de Santo Antonio dos Milagres, o Chefe do Poder Executivo poderá convocar professores do quadro efetivo, que não estejam em acúmulo de cargo, para trabalho em carga horária de segundo tumo, por até o fim do ano letivo, percebendo o profissional convocado o valor da hora/aula correspondente a classe e nível do profissional substituído.

## Subseção IV

## Gratificação de Deslocamento

Art. 43 - O profissional da educação em exercício em escola localizada na zona rural, considerada de difícil acesso fará jus a uma gratificação mensal de deslocamento, quando este dista acima de 05 km da sede do município, receberá um percentual proporcional por quilômetro rodado, ida e vinda, a ser disciplinada anualmente por lei complementar, se o profissional quando do edital não constava tal situação.

§ 1º- A localização de que trata o caput deste artigo não se estende aos profissionais que residem no mesmo perímetro da escola, fazendo jus à gratificação aludida somente aqueles que residirem a mais de 05 km da escola onde estiver lotado, o qual será regulamentado por ato do Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Millagres.

§ 2º- São requisitos mínimos para a classificação da escola localizada na zona rural como de difícil acesso:

- Distância de mais de 05 km da zona urbana do município;
- Inexistência de linha regular de transporte coletivo ou de transporte oferecido pelo municipio.

Parágrafo único: O direito a percepção a gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso somente será reconhecido ao servidor residente no território do município de Santo Antônio dos Milagres ou quando o servidor tiver que se descolar para a localidade distante da sede do município, tendo desta o ponto de partida a Secretaria de Educação do Município, não podendo o servidor gozar de tal gratificação aquele que já fez concurso público sabendo da localidade onde seria lotado.

#### CAPITULO II

#### DO INCENTIVO FINANCEIRO AO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Art.44 - Será concedido um percentual sobre o vencimento do profissional da educação/magistério pela sua participação em programas de desenvolvimento profissional na área da educação, em nível de aperfeiçoamento e pós-graduação, obedecendo aos seguintes critérios:

- a) Curso de aperfeiçoamento, com carga horária de 240 (duzentas e quarenta) a 359 (trezentos e cinquenta e nove) horas: 2% (dois por cento);
- b) Curso de especialização, com carga horária igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas: 5% (cinco por cento);
- c) Curso de mestrado: 10% (dez por cento);

§ 1º - Será permitida a contagem de, no máximo dois cursos.

§ 2º - Os cursos previstos nas alíneas anteriores deverão guardar afinidade e consonância com o cargo para o qual o servidor fora aprovado em concurso público.

#### CAPÍTULO III

## DAS FÉRIAS

Art.45 - Os ocupantes do cargo de magistério/pedagogo em pleno exercício da docência gozarão férias regulamentares de 45 (quarenta e cinco) días anuais, fixados nos períodos do recesso escolar e de acordo com o interesse da escola. Os demais profissionais da educação em exercício na Secretaria Municipal de Educação farão jus a férias anuais de 30 (trinta) días.

§1º As férias serão concedidas em 02 (duas) etapas, sendo 30 (trinta) dias, preferencialmente antes do inicio do período letivo e 15 (quinze) dias no mês de julho.

§2º Ao profissional da educação básica é assegurado o adicional de 1/3 sobre a remuneração do seu período de férias, independente de solicitação por parte do servidor.

§3º O pagamento do adicional de férias será efetuado ao término de cada semestre, podendo ser na data de aniversário do servidor.

§4º Perderá o direito às férias o profissional da educação escolar básica que se encontra em Licença para tratar de assunto de interesse perticular.

Parágrafo único – Não será permitido acumular férias e nem transferi-las, para período de aulas regulamentares.

# CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Art.46 - Aplicar-se-á ao profissional do magistério, o regime de licenças estabelecido no regime jurídico/regime próprio de previdência em vigência na Prefeitura.

> CAPÍTULO V DOS DEVERES E VANTAGENS

(Continua na próxima página)

Diário Oficial dos Municípios A prova documental dos atos municipais





#### PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES Rua Luis Gomes Vilanova, 55, Centro CNPJ: 01.612.603/0001-07 CEP: 64.438-000

Art. 47 - São deveres do profissional da educação/ magistério:

- Elaborar e executar os planos e programas de atividades escolares:
- Cumprir e fazer com que os alunos cumpram os horários e calendários escolares:
- Ter oportunidade de aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento remunerado, quando de interesse da educação;
- IV. Ter a seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didáticopedagógico, instrumentos de trabalho, bem como assistência técnica pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos:
- Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e materiais técnicos e pedagógicos suficientes e adequado para que possam exercer com eficiência as suas funções;
- VI. Desempenhar as atribuições de seu cargo, de acordo com as descrições especificadas no anexo II:
- VII. Manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula ou fora dela:
- VIII. Comparecer às reuniões para as quais for convocado;
- IX. Promover e participar de atividades comunitárias de caráter cívico-social que atraiam os membros da comunidade:
- Trabalhar no sentido de promover a valorização da escota na comunidade a que serve;
- XI. Respeitar as autoridades constituídas, os monumentos e as tradições de nossa história;
- XII. Incentivar a preservação do sentimento de nacionalidade e civismo;
- XIII. Zelar pela economia de material e a conservação do patrimônio público;
- XIV. Estabelecer estratégia de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- XV. Ministrar os días letivos e horas-aula, estabelecidos no calendário escolar, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Preservação do sentimento de nacionalidade;
- XVII. A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- XVIII. Aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores:
- XIX. Fortalecimento dos vínculos da família, dos laços de solidariedade humana e da tolerância reciproca em que se assenta a vida social;
- XX. Reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação geral, sem prejuízo das atividades escolares.
- XXI. Manifestar-se solidário cooperando com a comunidade escolar e com a localidade:
- XXII. Zelar pela conservação e bom uso dos recursos do município;
- XXIII. Zelar pela defesa dos direitos profissionais e por sua reputação;
- XXIV. Guardar sigilo profissional;

Art. 48 - Consideram-se vantagens acrescidas ao vencimento dos Servidores da Educação Básica:

- Os incentivos relativos à progressão vertical e horizontal;
- II. As gratificações:
  - a) Pelo exercício de direção de unidades escolares;
  - b) Coordenação Pedagógica;
  - c) Supervisão Pedagógica e Gerente de Educação.

§1º Os incentivos relativos à progressão vertical e/ou horizontal incorporam-se aos vencimentos para qualquer efeito desta lei.

§2º As gratificações não se incorporam aos vencimentos e não são cumulativas.

Art. 49 - A gratificação pelo exercício de direção de Unidade Escolar observará os secuintes critérios:

- gratificação de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base para as Unidades Escolares com até 100 (cem) alunos;
- II. gratificação de 7% (sete por cento) sobre o vencimento base para as Unidades Escolares que possua entre 101 (cento e um) a 200 (duzentos) alunos:
- gratificação de 10% (dez por cento) sobre o vencimento base para as Unidades Escolares que possua acima de 200 alunos.

Art.50 - Além do vencimento serão pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I Progressão Salarial;
- II Adicional de titulação;
- III Salário família nos termos da legislação vigente;
- IV Regência por permanência em sala de aula;
- V Serviços extraordinários remunerados;
- VI Adicional por tempo de serviço, observadas as seguintes condições:
- a) Acréscimo de 5% (cinco por cento), ao completar 05 anos de serviço;
- b) Acréscimo de 10% (dez por cento), ao completar 10 anos de serviço;
- c) Acréscimo de 15% (quinze por cento), ao completar 15 anos de serviço;
- d) Acréscimo de 20% (vinte por cento), ao completar 20 anos de serviço;
- e) Acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), ao completar 25 anos de serviço;
- f) Acréscimo de 30% (trinta e por cento), ao completar 30 anos de serviço;
   q) Acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento), ao completar 35 anos de serviço;
- h) Acréscimo de 40% (quarenta por cento), ao completar 40 anos de serviço.

# CAPÍTULO - VI DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 51 - A jornada de trabalho dos profissionais da educação/magistério corresponde a 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, sendo a dos docentes constituída de uma parte de horas-aula, equivalente a 2/3 (dois terços), no máximo, e a outra de horas-atividade, equivalente a 1/3(um terço), no mínimo.

Parágrafo único: Será considerado, para fins de horas-aula e horas-atividade, o equivalente a 50 (cinquenta) minutos ou conforme Decreto a ser regulamentado pelo Gestor Municipal.

- Art. 52 O regime de trabalho para o pessoal do magistério será de 40 (quarenta) horas semanais ou de 20 (vinte) horas, se assim definido no edital para o concurso público.
- §1º Ao professor efetivo em regime de vinte horas semanais poderá ser concluído um segundo tumo, por convocação expressa e justificada em portaria do Secretário Municipal de Educação, de acordo e limitado à necessidade do município e a disponibilidade do servidor.
- §2º Na hipótese do §1º, será atribuída ao docente gratificação calculada proporcionalmente a ampliação da jornada, tendo como base o total da remuneração do profissional da educação.
- §3º O horário pedagógico do professor será efetivamente prestado no estabelecimento de ensino no desenvolvimento das atividades correlatas.
- §4º Ao profissional da educação requisitado, em caráter excepcional, para a realização de atividade técnico-pedagógica no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, não se aplica o disposto no §1º deste artigo, em relação à distribuição das parcelas da jornada de trabalho, sendo a frequência do profissional da educação controlada diretamente pela administração da Secretaria Municipal de Educação, enquanto durar o seu afastamento das atividades de sala de aula.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS MEAGRES

- Art. 53 A jornada de trabalho do profissional do magistério, investido no cargo mediante concurso para o regime de 40 (quarenta) horas, somente poderá ocorrer redução com a concordância do servidor municipal.
- Art. 54 Quando da ampliação da jornada de trabalho, o profissional da educação deverá ser lotado conforme a necessidade da Secretaria Municipal de Educação.
- Art. 55 O Profissional da Educação ocupante de cargos em comissão de Direção de Unidades de Ensino cumprirá jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta horas semanais.

#### TÍTULO V

## DA COMISSÃO INTERNA DE SUPERVISÃO DO PLANO **CAPÍTULO I**

Art. 56 - Será instituída Comissão Interna de Supervisão (CIS) do plano com o objetivo de acompanhar, fiscalizar e propor alterações posteriores no mesmo para que sempre haja a adequação do respectivo plano às realidades vivenciadas pela classe de servidores da educação.

#### CAPITULO II DAS FINALIDADES

- Art. 57 A Comissão Interna de Supervisão (CIS) terá as seguintes finalidades:
- Acompanhar a implantação do plano de carreira em todas as suas etapas:
- Fiscalizar e avaliar a implementação do Plano de Carreira;
- Propor alterações necessárias para o aprimoramento do Plano;
- Apresentar propostas e fiscalizar a elaboração e a execução do Plano em seus programas de capacitação, de avallação de desempenho e jornada de
- V. Examinar os casos omissos referentes ao Plano de Carreira e encaminhá-los à Comissão Municipal de Supervisão.

## CAPÍTULO III COMPOSIÇÃO

Art. 58 - A CIS terá composição paritária de 6 (seis) membros , composta por 3 (três) representantes do Poder Executivo, indicados pelo prefeito municipal e 3 (três) representantes dos servidores da educação, eleitos entre seus pares, em assembléia realizada perante a entidade representante de classe, ocupantes de cargos efetivos.

Parágrafo único: será elaborado e instituído regimento interno, visando à organização e regulamentação da comissão.

- Art. 59 O exercício da função de direção de unidade escolar é de livre escolha do Chefe do Poder Executivo e seguirá a Plano Político Pedagógico da Escolha. formulado pelos integrantes da comunidade escolar local, respeitado a Política Geral da Secretaria Municipal de Educação.
- Art. 60 O exercício da função gratificada (FG) dos cargos comissionados de que trata o artigo anterior será estabelecida por Decreto do Prefeito Municipal.
- Art. 61 O Diretor de Unidade de Ensino, selecionado dentre os Servidores do Magistério do Município, será nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, desde que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:
  - Ser portador de diploma de licenciatura:

- Contar com 02 anos de docência, devidamente comprovados.
- Não ter sofrido pena decorrente de processo administrativo disciplinar;
- Art. 62 O Chefe do Poder Executivo Municipal, considerando que o cargo de diretor de Unidade de Ensino é comissionado, pode indicar e nomear um profissional da educação para o cargo, preferencialmente com os requisitos previsto nesta lei.

#### TÍTULO - VI

#### CAPITULO - I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 63 Fica estabelecido o mês de Janeiro de cada ano como data base da categoria.
- Art. 64 O dia 15 de outubro é consagrado ao professor, sendo ponto facultativo para todos os que exerçam suas atividades nos órgão voltadas à educação.
- Art. 65 O dia do Servidor Público será comemorado dia 28 de outubro, sendo considerado ponto facultativo no município de Santo Antônio dos Milagres - Piaul.
- Art. 66 O Poder Executivo Municipal deverá fixar os valores dos cargos em comissão, através de regulamento específico, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de aprovação desta Lei.
- Art. 67 O Professor de Educação Infantii e Ensino Fundamental concursado para 25 (vinte e cinco) horas semanais, que houver completado 24 (vinte e quatro) meses consecutivos ou 36 (trinta e seis) meses intercalados, de efetivo exercício, com jornada estendida de 40 (quarenta) horas semanais, até a entrada em vigor desta lei, passará definitivamente ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.
- Art. 68 O Secretário Municipal da Educação deverá anualmente prever no orçamento da educação o montante destinado à progressão vertical e horizontal para o quadro do magistério.
- Art. 69 Para professores e pedagogos bem como todos os profissionais da educação, secretaria de educação promoverá cursos de capacitação e aperfeiçoamento na área de educação.
- Art. 70 As despesas decorrentes da aplicação deste plano ocorrerão por conta de dotações do próprio orçamento e do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.
- Art. 71 Os professores com carga horária de 40hs receberão sua remuneração de acordo com a tabela no anexo I nos moldes da Lei Federal.
- Art. 72 É vedada ao município de Santo Antônio dos Milagres a abertura de concursos públicos para o quadro do magistério para contratação de professores fora do estabelecido pela lei do piso nacional, ou seja, somente se pode abrir concurso a partir da vigência da presente lei para 20hs ou 40hs.
- Art. 73 Fica proibido contratar, nomear, admitir ou designar pessoas não habilitadas para ocupar quaisquer dos cargos da educação escolar básica, incluindo os cargos da Secretaria Municipal de Educação.
- Art. 74 Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a baixar normas complementares necessárias ao cumprimento desta lei.
- Art. 75 A Secretaria Municipal de Educação compete orientar, coordenar e supervisionar as atividades e serviços educacionais da Rede Pública Municipal.





#### PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES Rua Luis Gomes Vilanova, 55, Cantro CNPJ: 01.612.603/6001-07 CEP: 64.438-008

Art. 76 – As entidades representativas da Educação terão direito à consignação, em folha de pagamento, das contribuições respectivas, mediante prévia autorização do associado.

Art. 77 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei, no Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antonio dos Milagres-PI, aos vinte e dois dias do mês de novembro de 2016.

#### Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho Prefeito Municipal

#### ANEXO I TABELA SALARIAL

## Professor 20 horas

Classe	Nível	Vencimento	Quinquênio	Regência	Remuneração
A	1	R\$ 1.227,67	**	R\$ 122,77	R\$ 1.350,44
A	11	R\$ 1.227,67	R\$ 61,38	R\$ 122,77	R\$ 1.411,82
A	111	R\$ 1.227,67	R\$ 125,83	R\$ 122,77	R\$ 1.476,27
A	IV	R\$ 1.227,67	R\$ 193,52	R\$ 122,77	R\$ 1.543,95
A	٧	R\$ 1.227,67	R\$ 264,57	R\$ 122,77	R\$ 1.615,01
A	VI	R\$ 1.227,67	R\$ 339,18	R\$ 122,77	R\$ 1.689,62
A	VII	R\$ 1.227,67	R\$ 417,52	R\$ 122,77	R\$ 1.767,96
A	VIII	R\$ 1.227,67	R\$ 499,79	R\$ 122,77	R\$ 1.850,22
В	1	R\$ 1.411,82		R\$ 141,18	R\$ 1.315,55
В	11	R\$ 1.411,82	R\$ 70,59	R\$ 141,18	R\$ 1.375,35
В	III	R\$ 1.411,82	R\$ 144,71	R\$ 141,18	R\$ 1.438,14
В	IV	R\$ 1.411,82	R\$ 222,54	R\$ 141,18	R\$ 1.504,07
В	٧	R\$ 1.411,82	R\$ 304,25	R\$ 141,18	R\$ 1.573,29
В	VI	R\$ 1.411,82	R\$ 390,06	R\$ 141,18	R\$ 1.645,98
В	VII	R\$ 1.411,82	R\$ 480,15	R\$ 141,18	R\$ 1.722,29
В	VIII	R\$ 1.411,82	R\$ 574,75	R\$ 141,18	R\$ 1.802,43
С	1	R\$ 1.623,59		R\$ 162,36	R\$ 1.473,42
С	11	R\$ 1.623,59	R\$ 81,18	R\$ 162,36	R\$ 1.540,39
C	111	R\$ 1.623,59	R\$ 166,42	R\$ 162,36	R\$ 1.610,72
C	IV	R\$ 1.623,59	R\$ 255,93	R\$ 162,36	R\$ 1.684,56
С	٧	R\$ 1.623,59	R\$ 349,89	R\$ 162,36	R\$ 1.762,09
С	VI	R\$ 1.623,59	R\$ 448,57	R\$ 162,36	R\$ 1.843,49
С	VII	R\$ 1.623,59	R\$ 552,17	R\$ 162,36	R\$ 1.928,97
C	VIII	R\$ 1.623,59	R\$ 660,96	R\$ 162,36	R\$ 2.018,72
D	1	R\$ 1.867,13		R\$ 186,71	R\$ 1.650,23
D	- 11	R\$ 1.867,13	R\$ 93,35	R\$ 186,71	R\$ 1.725,24
D	III	R\$ 1.867,13	R\$ 191,38	R\$ 186,71	R\$ 1.804,00
D	IV	R\$ 1.867,13	R\$ 294,31	R\$ 186,71	R\$ 1.886,70
D	V	R\$ 1.867,13	R\$ 402,37	R\$ 186,71	R\$ 1.973,54
D	VI	R\$ 1.867,13	R\$ 515,86	R\$ 186,71	R\$ 2.064,71
D	VII	R\$ 1.867,13	R\$ 635,00	R\$ 186,71	R\$ 2.160,45
D	VIII	R\$ 1.867,13	RS 760,11	RS 186,71	R\$ 2.260,97

E	1	R\$ 2.147,20	••	R\$ 214,72	R\$ 1.848,26
E	11	R\$ 2.147,20	R\$ 107,36	R\$ 214,72	R\$ 1.932,27
E	111	R\$ 2.147,20	R\$ 220,08	R\$ 214,72	R\$ 2.020,48
E	IV	R\$ 2.147,20	R\$ 338,46	R\$ 214,72	R\$ 2.113,11
E	V	R\$ 2.147,20	R\$ 462,73	R\$ 214,72	R\$ 2.210,36
E	VI	R\$ 2.147,20	RS 593,23	R\$ 214,72	R\$ 2.312,48
E	VII	R\$ 2.147,20	R\$ 730,25	R\$ 214,72	R\$ 2.419,70
E	VIII	R\$ 2.147,20	R\$ 874,13	R\$ 214,72	R\$ 2.532,28

## Professor 40 horas

Classe	Nível	Vencimento	Quinquênio	Regência	Remuneração
A		R\$ 2.455,35		R\$ 245,54	R\$ 2.700,89
A	H	R\$ 2.455,35	R\$ 122,77	R\$ 245,54	R\$ 2.823,65
Α.	III	R\$ 2.455,35	R\$ 251,67	R\$ 245,54	R\$ 2.952,55
A	IV	R\$ 2.455,35	R\$ 387,02	R\$ 245,54	R\$ 3.087,91
A	V	R\$ 2.455,35	R\$ 529,14	R\$ 245,54	R\$ 3.230,02
Α .	VI	R\$ 2.455,35	R\$ 678,37	R\$ 245,54	R\$ 3.379,26
Α.	VII	R\$ 2.455,35	R\$ 835,05	R\$ 245,54	R\$ 3.535,94
A	VIII	R\$ 2.455,35	R\$ 999,57	R\$ 245,54	R\$ 3.700,46
В	- 10	RS 2.823,65	**	RS 282,37	RS 3.106,02
В	- 11	R\$ 2.823,65	R\$ 141,18	R\$ 282,37	R\$ 3.247,19
В	111	R\$ 2.823,65	R\$ 289,42	RS 282,37	R\$ 3.395,44
В	IV	R\$ 2.823,65	R\$ 445,08	R\$ 282,37	R\$ 3.551,09
В	V	R\$ 2.823,65	R\$ 608,49	RS 282,37	R\$ 3.714,51
В	VI	R\$ 2.823,65	R\$ 780,13	RS 282,37	R\$ 3.886,14
В	VII	R\$ 2.823,65	R\$ 960,31	R\$ 282,37	R\$ 4.066,32
В	VIII	R\$ 2.823,65	R\$ 1.149,51	R\$ 282,37	R\$ 4.255,52
С		R\$ 3.247,20	**	RS 324,72	R\$ 3.571,92
c	11	R\$ 3.247,20	R\$ 162,36	R\$ 324,72	
c	111	R\$ 3.247,20	R\$ 332,83	R\$ 324,72	
C	IV	R\$ 3.247,20	R\$ 511,84	R\$ 324,72	
С	V	RS 3.247,20	R\$ 699,77	R\$ 324,72	R\$ 4.271,69
C	VI	R\$ 3.247,20	R\$ 897,14	R\$ 324,72	
C	VII	R\$ 3.247,20	R\$ 1.104,36	RS 324,72	RS 4.676,28
C	VIII	R\$ 3.247,20	R\$ 1.321,94	R\$ 324,72	R\$ 4.893,86
D	-1	R\$ 3.734,28	**	R\$ 373,43	R\$ 4.107,71
D	- 11	R\$ 3.734,28	R\$ 186,71	R\$ 373,43	R\$ 4.294,42
D	111	R\$ 3.734,28	R\$ 382,76	R\$ 373,43	R\$ 4.490,47
D	IV	R\$ 3.734,28	R\$ 588,62	R\$ 373,43	R\$ 4.696,32
D	V	R\$ 3.734,28	R\$ 804,75	R\$ 373,43	R\$ 4.912,46
D	VI	R\$ 3.734,28	R\$ 1.031,72	R\$ 373,43	R\$ 5.139,42
D	VII	R\$ 3.734,28	R\$ 1.270,01	R\$ 373,43	RS 5.377,72
D	VIII	R\$ 3.734,28	R\$ 1.520,23	R\$ 373,43	R\$ 5.627,94
E	1	R\$ 4.294,42	**	RS 429,44	RS 4.723,86
E	11	R\$ 4.294,42	R\$ 214,72	R\$ 429,44	
E	111	R\$ 4.294,42	R\$ 440,17	R\$ 429,44	
E	IV	R\$ 4.294,42	R\$ 676,91	R\$ 429,44	
E	V				
	-	R\$ 4.294,42	R\$ 925,47	R\$ 429,44	
E	VI	R\$ 4.294,42	R\$ 1.186,47	R\$ 429,44	
E	VII	R\$ 4.294,42	R\$ 1.460,51	R\$ 429,44	
E	VIII	R\$ 4.294,42	R\$ 1.748,26	R\$ 429,44	R\$ 6.472,12

## ANEXO II

## DESCRIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES DOS CARGOS

# L TITULO DO CARGO: PROFESSOR CLASSE A. B. C. D e E.

## IL DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Ptanejar e ministrar aulas e atividades afins, para alunos da educação infantil ao ensino fundamental, elaborando e aplicando testes, estabelecendo tarefas para os alunos, selecionando o material didático a ser empregado no ensino, em conformidade com os programas estabelecidos.

# III. DESCRIÇÃO DETALHADA:

 Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino:



# Ano XVI • Teresina (PI) - Terça-Feira, 21 de Agosto de 2018 • Edição MMMDCXLIV



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES Rus Luis Gomes Vilanova, 55, Centre CNPJ: 01.612.603/0001-07 CEP: 64.438-000

- Elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- · Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade:
- · Ministrar aulas e atividades de classe, observando o plano de trabalho;
- Elaborar e aplicar testes, provas e outros métodos usuais de avaliação;
- · Estabelecer tarefas individuais e em grupo;
- Selecionar e/ ou confeccionar o material didático, a ser utilizado no ensino;
- Registrar no diário de classe ou equivalente às notas e as frequências dos alunos, bem como as atividades didático-pedagógicas desenvolvidas;
- Participar de curso de atualização e/ou aperfeiçoamento em sua área de atuação;
- Executar outras atribuições compatíveis com a natureza do cargo, mediante determinação superior.

#### V. REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- Classe A instrução equivalente ao 2º grau, com habilitação para o magistério;
- Classe B Habilitação de grau superior (licenciatura plena);
- Classe C possui além da habilitação de grau superior (licenciatura plena) curso específico de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas na área de educação;
- Classe D possui além da habilitação de grau superior (licenciatura plena) curso específico de Mestrado na área de educação;
- Classe E possui além da habilitação de grau superior (licenciatura plena) curso específico de Doutorado na área de educação;
- Ser maior de 18 anos.

## I - TITULO DO CARGO: PEDAGOGO

## II - DESCRIÇÃO SUMARIA:

 Executar atividades específica de planejamento, administração, supervisão escolar e orientação educacional no âmbito da rede Municipal.

# III - DESCRIÇÃO DETALHADA:

- a) Atividades comuns às áreas de planejamento, administração, supervisão e orientação:
  - Participar da elaboração do planejamento da educação municipal;
  - Propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino:
  - Participar da elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando à atualização e aperfeiçoamento do magistério;
  - Participar da elaboração do plano global da escola, regimento escolar e das grades curriculares;
  - Participar das distribuições de turmas e da organização da carga horária;
  - Acompanhar e avaliar o desenvolvimento do processo ensino aprendizagem;
  - Integrar o colegiado escolar, atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação das causas e na busca de alternativas e soluções;
  - Participar de reuniões técnico-administrativo pedagógicas na escola e nos órgãos da secretaria municipal de educação;
  - Participar do processo de integração família escola comunidade.

# b) Na área de supervisão escolar:

 Planejar, supervisionar, avaliar e reformular o processo ensino – aprendizado, traçando metas, criando ou modificando processos educativos, para propiciar a educação integral dos alunos;

- Desenvolver pesquisas de campo, promovendo visitas, consultas e debates de sentido sócio – econômico – educativo, para evidenciar recursos, problemas e necessidades da área educacional:
- Elaborar em conjunto com os demais educadores e em consonância com a comunidade, currículos, planos de cursos e programas, estabelecendo normas e diretrizes, para assegurar ao sistema educacional conteúdos programáticos autênticos e definidos, em termos de qualidade e rendimento;
- Orientar o corpo docente sobre o desenvolvimento de suas potencialidades profissionais, incentivando – ihe a criatividade, a autocrítica, o espírito de equipe e a busca do aprimoramento;
- Supervisionar a aplicação de currículos, planos e programas, promovendo a inspeção de unidades escolares, acompanhando, controlando e avaliando o desenvolvimento de seus componentes:
- Examinar relatórios e participar dos conselhos de classe, para aferir a validade dos métodos de ensino utilizados:
- Participar do processo de avaliação escolar e recuperação de alunos, para identificar os pontos de estrangulamento do processo ensino-aprendizagem;

#### a) Na área de orientação educacional:

- Assistir os educandos em estabelecimento de ensino, orientando-os e auxiliando-os em seu desenvolvimento intelectual e na formação de sua personalidade;
- Participar da elaboração do currículo escolar, opinando sobre suas implicações no processo de orientação educacional;
- Organizar fichário dos alunos, visando facilitar o levantamento de dados pessoais;
- Coordenar o processo de desenvolvimento de aptidões e interesses dos educandos, para aprimorar suas qualidades de reflexos e integração social;
- Ensejar aos educandos a aquisição de conhecimentos sobre profissões, para orientá-los na escolha de sua ocupação;
- Auxiliar na solução de problemas individuais dos alunos, a fim de contribuir para a sua compreensão no meio em que vive e consequente posicionamento nesse meio;
- Promover a integração escola família comunidade, organizando reuniões com os pais dos alunos;
- Participar do processo de avaliação escolar e recuperação de alunos, para identificar os pontos de estrangulamento do processo ensino – aprendizagem;
- Executar outras atividades compatíveis com a natureza do cargo, mediante determinação superior.

## I. REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- Classe B curso de licenciatura plena, com habilitação especifica na área;
- Classe C além da habilitação de grau superior (licenciatura plena), curso de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas na área de educação;
- Classe D possui além da habilitação de grau superior (licenciatura plena) curso específico de mestrado na área de educação;
- Classe E possui além da habilitação de grau superior (licenciatura plena) curso especifico de doutorado na área de educação;
- Ser maior de 18 anos.

Diário Oficial dos Municípios A prova documental dos atos municipais